



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13005.001515/2008-94
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-007.449 – 2ª Turma
Sessão de 13 de dezembro de 2018
Matéria IRPF
Recorrente ALFREDO HENRIQUE SCHULTE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Data do fato gerador: 28/02/2005, 31/03/2005, 31/05/2005, 31/05/2006, 31/07/2006

GANHO DE CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO DIREITO À ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

É isento do imposto de renda o ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas sob a égide do Decreto-lei nº 1.510, de 1976, e negociadas após cinco anos da data da aquisição, ainda que a transação tenha ocorrido já na vigência da Lei nº 7.713, de 1988.

Não demonstradas as datas em que as aquisições ocorreram, impossibilita-se a análise da subsunção do presente caso à norma isentiva referida e, portanto, não há como conferir o direito pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes,

Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Contribuinte contra o Acórdão n.º 2201-003.896 proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, em 13 de setembro de 2017, no qual restou consignada a seguinte ementa, fls. 172:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

*Data do fato gerador: 28/02/2005, 31/03/2005, 31/05/2005,
31/05/2006, 31/07/2006*

*PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO.
ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO.
INEXISTÊNCIA.*

Se a legislação tributária previa isenção para a alienação de participação societária em função do tempo de permanência das ações em propriedade do contribuinte, isenção esta sem prazo certo, mas o contribuinte as alienou após a revogação do benefício, a operação realizada não está acobertada pelo favor legal, já que não há direito adquirido a regime jurídico.

ALIENAÇÃO DE AÇÕES. GANHO LÍQUIDO EM RENDA VARIÁVEL. APURAÇÃO. CUSTO DE AQUISIÇÃO. COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL. INSUFICIÊNCIA.

Na apuração do ganho líquido auferido na alienação de ações em operações realizadas em bolsa de valores, é ônus do contribuinte a comprovação do seu custo de aquisição. Para tanto, não é suficiente a alegação de que os valores utilizados como custo vinham sendo historicamente declarados na DIRPF do interessado.

Interposto o **Recurso Especial pelo Contribuinte**, fls. 186 a 191, houve sua admissão, por meio do **Despacho** de fls. 215 a 219, para rediscutir a decisão recorrida no tocante **ao direito adquirido à isenção prevista no Decreto-Lei n.º 1.510/1976**.

Em seu recurso, aduz o Contribuinte, em síntese, que:

a) a norma prevista no art. 4º da Decreto-Lei 1.510/76 concede isenção de imposto de renda sobre lucro auferido por pessoa física em virtude de venda de ações mediante o cumprimento de determinado requisito (condição), qual seja, o de a alienação ocorrer somente após decorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária;

b) tem-se que a isenção onerosa ou condicionada não pode ser revogada ou modificada por lei;

c) em que pese a isenção prevista no DL 1510/76 tenha sido revogada pela Lei 7.713/88 e as alienações tenham ocorrido no ano de 2007, a totalidade das ações alienadas já entregavam o patrimônio do contribuinte há muito tempo, desde o final da década de 1970, já havendo transcorrido com folga o período de cinco anos que ensejava o direito à isenção do imposto de renda destas ações;

d) fazem provas as declarações de renda dos anos de 1984, 1985, 1986 e 1987, bem como os demonstrativos de pagamento de dividendos dos mesmos anos das empresas Gerdau, Refinaria Ipiranga, Souza Cruz e Banco da Amazônia, o que provam que as ações contemplam o período de isenção que a lei concede;

f) requer o integral provimento ao recurso.

Intimado, a Fazenda apresentou Contrarrazões, fls. 221 e seguintes, requerendo a manutenção da decisão recorrida, com as seguintes considerações:

a) não efetivada a alienação, depois de decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação, na vigência da lei que outorgou a isenção, caso esta seja revogada, não há que se falar em direito adquirido.

b) conforme previsto no art. 178, a isenção pode ser revogada a qualquer tempo, exceto quando for concedida com prazo certo e em função de determinadas condições;

c) no caso, não basta que se preencha o requisito de não alienação pelo prazo de 5 anos, pois a alienação teria que ter ocorrido na vigência da lei isentiva, para que a contribuinte tivesse direito à isenção, em razão de publicação de lei revogadora da isenção;

d) pugna a Fazenda Nacional pelo desprovimento do recurso do contribuinte, mantendo-se o acórdão proferido pela e. Turma a quo por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e presentes os requisitos de admissibilidade.

Consoante narrado, a controvérsia se refere **ao direito adquirido à isenção prevista no Decreto-Lei n.º 1.510/1976.**

Acerca do tema, aplico, na íntegra, o Ato Declaratório PGFN n.º 12, de 25 de junho de 2018, que assim dispõe:

“nas ações judiciais que fixam o entendimento de que há isenção do imposto de renda no ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas até 31/12/1983 e mantidas por, pelo menos, cinco anos, sem mudança de titularidade, até a data da vigência da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, não sendo a referida isenção, contudo, aplicável às ações bonificadas adquiridas após 31/12/1983 (incluem-se no conceito de bonificações as participações no capital social oriundas de incorporações de reservas e/ou lucros).”

Desse modo, adquiridas as ações e as bonificações adquiridas até 31/12/1983 e mantidas por, pelo menos, cinco anos, sem mudança de titularidade, até a data da vigência da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, há isenção do imposto de renda no ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias, ainda que a alienação tenha ocorrido após a revogação da lei concessiva do direito à isenção.

Não obstante os argumentos jurídicos acerca do reconhecimento do direito adquirido à isenção, no presente caso, faz-se relevante destacar que não houve comprovação do custo de aquisição das ações alienadas e as respectivas datas, como bem consignou a decisão recorrida:

Por outro lado, o ganho líquido é apurado pela diferença entre o valor de alienação e o custo de aquisição dos bens, sendo ônus do contribuinte a comprovação deste último.

Não servem a esse propósito as Declarações de IRPF anteriormente apresentadas, pois elas tem cunho declaratório e devem ser suportada pela documentação comprobatória.

Quanto a essa matéria, extrai-se da ementa do Acórdão n.º 2101002.551, relatora a Conselheira Nubia Matos Moura, o seguinte excerto:

GANHO DE CAPITAL. CUSTO DE AQUISIÇÃO. COMPROVAÇÃO. DECADÊNCIA.

A comprovação do custo de aquisição deve ser demonstrada quando da alienação do imóvel. No ganho de capital, o instituto da decadência indica o prazo que a autoridade fiscal tem para proceder ao lançamento do imposto incidente sobre o corresponde ganho, não havendo que se falar em prazo decadencial para comprovação do custo de aquisição do imóvel alienado. (...).

Tem-se assim, na hipótese em questão, que o contribuinte não apresentou qualquer documentação que servisse de comprovação para o custo de aquisição das ações alienadas e, ao falar em "não apresentação de documentação", quero significar que não basta anexar documentos ao processo, sendo necessário que o recorrente lhes dê um significado exato para sua defesa. Na verdade, restou confirmada a suposição da fiscalização de que o contribuinte arbitrou, sponte propria, uma valor fixo para cada ação que detinha, sem qualquer razão econômica ou financeira para tanto. Não comprovado o custo de

aquisição a não sendo possível sua aferição por um dos meios estabelecidos pela legislação já que não é conhecida a data em que ela ocorreu, atribui-se a ele o valor zero, como fez a fiscalização.

Compulsando-se os autos, observa-se do Termo de Início da Fiscalização de fls. 42 que o Contribuinte foi intimado especificamente para comprovar o custo de aquisição das ações declaradas, contudo, de acordo com o relato da fiscalização, fls. 60, não houve a devida comprovação, como se extrai dos trechos abaixo transcritos:

O contribuinte foi selecionado em virtude de representação encaminhada pela SAORT/DRF/SCS apontando falta de apresentação do demonstrativo de ganhos em renda variável, mesmo após intimação, relativo a alienações de ações verificadas no ano-calendário 2005, por ocasião da análise do pedido de restituição formalizado pelo contribuinte.

Verificando a relação de bens e direitos de declarações de ajuste de anos anteriores, relativas aos exercícios 2002 e 2003 ~ anos-calendário 2001 e 2002 respectivamente, apresentadas por meio de formulário, manuscritas e assinadas pelo contribuinte (fls. 05 e 08 respectivamente) constatou-se que ao invés de informar o custo de aquisição das ações o contribuinte informa o número de ações possuídas.

Este quantitativo de ações foi transcrito para a relação de bens e direitos da declaração de ajuste 2004 - ano-calendário 2003 (fls; 1-3'), entregue por meio eletrônico, transformando-se de quantidade para valor monetário e assim mantido nas declarações de ajuste dos exercícios 2005, 2006 e 2007 e anos-calendário 2004, 2005 e 2006 respectivamente (fls. 19, 25 e 30).

Verificou-se que o contribuinte efetuou alienação de ações nos anos-calendário 2005 e 2006, conforme informado nas DIRF apresentadas por Itaú Corretora de Valores S/A, com imposto retido (código 5557) incidente sobre operações realizadas em bolsas de valores (fls. 35 a 36). (...).

O contribuinte foi intimado por meio do Termo de Início de Fiscalização (fls. 37 a 38), de 10/03/2008, a apresentar, em relação a todas as operações realizadas em bolsas de valores e assemelhados, o demonstrativo de apuração de ganhos de renda variável acompanhado da documentação comprobatória dos valores lançados, para averiguação.

Também foi intimado acerca da constatação verificada quanto a provável erro de preenchimento da relação de bens e direitos, relativo às ações, pois a informação referir-se-ia não a valor monetário, mas a quantidade de ações. (...).

Assim, a comprovação do custo de aquisição das ações bonificadas, correspondente a 93% do valor, não é justificada pelo lapso de tempo e pela continuidade do valor, pois teriam sido adquiridas em 2003 e 2004.

Tanto é assim, que efetivamente é comprovado pelo contribuinte o custo de aquisição das ações bonificadas em 2004, pelo valor de R\$ 8.458,68 conforme Extrato de Movimentação de Ações apresentado (fls. 45).

Em terceiro lugar, o contribuinte foi intimado a comprovar o custo de aquisição das ações alienadas, o que não o fez.

Embora possam ter sido adquiridas há vários anos, o valor constante na relação de bens e direitos deve ser comprovado por meio de documentação hábil e idônea, especialmente no presente caso, quando se trata de evidente erro de transcrição de quantidade para valor, quando o contribuinte deixou de utilizar como meio de entrega o formulário e passou ao meio eletrônico.

O caso mais marcante são ações da Refinaria de Petróleo Ipiranga, registradas nos anos-calendário 2001 e 2002 (fls. 05 e 08) por 9.505.200 (quantidade), convertida para R\$ 9.505.200,00 e mantida inalterada até a alienação, embora a quantidade de ações tenha sido reduzida pelo evento ocorrido em 03/06/2004 - grupamento de ações - em que houve a divisão por 1.000 (o detentor das ações receberia novas ações para cada 1.000 anteriormente existentes). Assim, as 9.505.200 ações se transformaram em 9.504 ações durante o ano-calendário 2004. Portanto, a informação já não corresponderia mais ao número de ações existentes no final do ano-calendário 2004.

Desse modo, são desprezados os valores registrados na relação de bens e direitos relativos às ações alienadas, para fins de utilização como custo de aquisição na apuração do ganho, e, na falta de apresentação de documentação comprobatória dos custos, pela não precisão por parte do contribuinte sobre as datas em que as aquisições ocorreram, e pela não comprovação integral dos custos das bonificações, define-se o custo das ações alienadas, quando não comprovados, como zero, a teor do disposto no art. 25, § 8º, III da IN SRF nº 25/2001. (...).

Além disso, a partir da planilha disposta nas fls. 9 do Relatório Fiscal, observa-se que apenas houve comprovação do custo de aquisição das ações bonificadas em 2004 (R\$ 8.458,68), não havendo comprovação para as demais ações alienadas.

Diante desse contexto, entendo pela manutenção da decisão recorrida, em razão da ausência de comprovação dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 1.510/1976, pois não restaram demonstradas as datas em que as aquisições ocorreram, razão pela qual não há como averiguar a subsunção do presente caso à norma isentiva referida.

Assim, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz.

Processo nº 13005.001515/2008-94
Acórdão n.º **9202-007.449**

CSRF-T2
Fl. 5
